



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0466/2020

Florianópolis, 25 de novembro de 2020

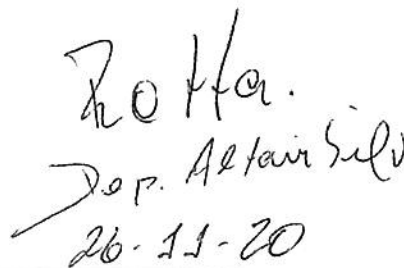
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ALTAIR SILVA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação, ao Projeto de Lei nº 0224.4/2020, que "Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo


Dep. Altair Silva
26.11.20



Ofício **GPS/DL/ 1026 /2020**

Florianópolis, 25 de novembro de 2020

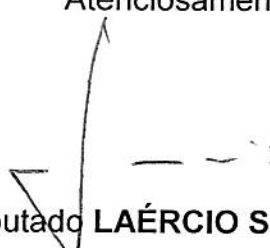
Excelentíssimo Senhor
RICARDO MIRANDA AVERSA
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO: _____
DATA: 26/11/2020
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0224.4/2020, que "Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 030/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1026/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 677/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 721/2020, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0224.4/2020, que "Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19".

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 11 / 1 / 2021
Flávia Maria
SECRETARIA-GERAL
Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
CO2º	Sessão de 04/02/21
Anexar a(o)	PL 224/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 030_PL_0224.4_20_SEF_SAR_enc
SCC 17121/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



GRPRE/SECRETARIA GERAL 11/Jan/2021 16:08 008131



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**



INFORMAÇÃO Nº: 501/Getri/2020
REFERÊNCIA: SEF 17121/2020
INTERESSADA: Alesc (Deputado Altair Silva)
ASSUNTO: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0224.4/2020 (isenção de ICMS para operações com própolis, extrato de própolis e geleia real)

Senhor Gerente,

Trata-se de ofício encaminhado à Casa Civil pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), com pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0224.4, que *isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.*

A Casa Civil encaminhou o processo a esta Secretaria de Estado da Fazenda para exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei.

É o relatório.

Nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.*

Especificamente em relação ao ICMS, a concessão de benefícios fiscais depende ainda de celebração e ratificação de Convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal¹, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que trata das isenções em seu artigo 1º, *caput*².

¹ Art. 155. (...)

§ 2º (...)

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

² Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

SEF/DIAT/GETRI



E não há Convênio celebrado entre os estados autorizando benefícios fiscais nas operações com "própolis, extrato de própolis e geleia real", razão pela qual a isenção de ICMS prevista no projeto de lei não pode ser concedida unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 4 de dezembro de 2020.

Erich Rizza Ferraz
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis, em __/__/__

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis, em __/__/__

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 400/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 08.12.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 17121/2020 – Diligência PL 224.4/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Pedido de Diligência ao PL n. 224.4/2020, o qual *Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geléia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.*

Destacamos que eventual proposta de renúncia de receita deve atender ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e das medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Apesar do mérito da matéria, o momento não é adequado para a renúncia de receita. Afinal, este ano de 2020, há de se reconhecer, foi atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, além dos eventos climáticos que assolaram o Estado.

Ademais, ainda será necessária a alocação de recursos para o enfrentamento da pandemia, bem como para promover a recuperação da economia catarinense.

Assim, em razão da situação financeira preocupante e das incertezas quanto à duração do atual cenário de necessário isolamento social, neste momento se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 677/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 9 de Dezembro de 2020.

Processo: SCC 17121/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 224.4/2020.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 224.4/2020, que *"Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19"*, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1309/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em suma, a proposta estabelece que enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de Santa Catarina em decorrência da pandemia (COVID-19), serão isentas do ICMS as operações internas relativas às saídas de própolis, extrato de própolis e geleia real.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, bem como, por meio da sua Gerência de Tributação - GETRI, proferir pareceres sobre matéria tributária (Decreto nº 2.762/09).

A DIAT efetuou resposta por meio da Informação GETRI nº 501-2020 (fls. 11-12), *in verbis*:

Nos termos do §6º do art. 150da Constituição Federal, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Especificamente em relação ao ICMS, a concessão de benefícios fiscais depende ainda de celebração e ratificação de Convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que trata das isenções em seu artigo 1º, caput.

E não há Convênio celebrado entre os estados autorizando benefícios fiscais nas operações com "própolis, extrato de própolis e geleia real", razão pela qual a isenção de ICMS prevista no projeto de lei não pode ser concedida unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina.

Como se pode observar pela manifestação da Diretoria de Administração Tributária desta Pasta, em se tratando de ICMS, a Constituição Federal com fulcro no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" delegou a Lei Complementar a forma de regular como, mediante deliberação dos Estados e do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Distrito Federal, as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Ainda, a Lei Complementar nº 24/75 estabeleceu que as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Por esses motivos, não há como se conceder a pretendida isenção, sem a prévia e necessária deliberação consensual adotada pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, para a elaboração de Convênio no âmbito do CONFAZ.

Acrescenta-se, ainda, com base na manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE (fl. 14) que sob o ângulo da legalidade, o Projeto não está em sintonia com a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 14 da LRF determina que a renúncia de receita deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não se ignora a existência do previsto no inciso III do art. 65 da mesma legislação de estabelece que na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, serão afastadas as condições e as vedações previstas nos art. 14 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



No entanto, não nos parece ser aplicável ao caso, visto que, o próprio proponente afirmou que *“ainda não há comprovação da eficácia desses produtos naturais diante do vírus SARS-COV-2, vez que as pesquisas nesse sentido são incipientes”*, inexistindo um nexo causal entre o uso das substâncias e o efetivo combate à calamidade.

Deste modo é necessária a adoção de medidas de salvaguarda para manutenção do volume de receitas e manutenção da saúde financeira do Estado, sendo que não existe tal informação nestes autos.

Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria, e com base nas manifestações técnicas da Diretoria de Administração Tributária e do Tesouro (DIAT e DITE), essa Pasta se manifesta pela existência de vício de constitucionalidade no referido PL (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da CRFB) e também pela violação de legislação de responsabilidade fiscal (art. 14 da LC nº 101/00).

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Ofício nº 454/2020

Florianópolis, 03 de dezembro de 2020.

Senhor Consultor Jurídico

Em atendimento Ofício nº 1310/CC-DIAL-GEMAT, enviado à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, por meio do Processo SCC 17210/2020, apresentamos Parecer sobre o pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/1026/2020, disponível nos autos do processo-referência nº SCC 17121/2020, que contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0224.4/2020, que "Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ao analisarmos o referido projeto observamos que a justificativa apresentada é plausível, podendo trazer benefícios tanto para a cadeia produtiva apícola, quanto para a população. Deste modo, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA) se manifesta favorável ao PL apresentado.

Ao Senhor
CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR
Consultor Jurídico da SAR
Florianópolis – SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4429

www.agricultura.sc.gov.br ddea@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Folha 2 do Ofício nº 454/2020

No entanto, informamos que a questão tributária não é de competência da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), sendo, portanto, a manifestação decisória de competência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Diante do exposto, a Diretoria de Qualidade e Defesa Sanitária Animal se manifesta **favorável** ao PL 0224.4/2020, restando claro que a área tributária compete à SEF.

Atenciosamente,

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO SCC nº 17210/2020

PARECER COJUR nº 292/2020

Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0224.4/2020. Indícios de ilegalidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0224.4/2020, que *"Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19"*, assim reproduzido:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
ALTAIR SILVA

PROJETO DE LEI PL/0224.4/2020

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas relativas às saídas de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º O Chefe do Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, para a efetiva produção de seus efeitos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Altair Silva



Página 2, Versão eletrônica do processo PL/0224.4/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Instada a se manifestar, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR exarou parecer técnico se posicionando, em suma, favorável à proposição legislativa.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

O conteúdo do Projeto de Lei, segundo a área técnica da SAR, *“(...) é plausível, podendo trazer benefícios tanto para a cadeia produtiva apícola, quanto para a população. Deste modo, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA) se manifesta favorável ao PL apresentado. (...) No entanto, informamos que a questão tributária (...) é de competência (...) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).”*

Pois bem.

Em que pese se trate de matéria afeta, essencialmente, à Secretaria de Estado da Fazenda, órgão competente para se manifestar sobre assuntos que envolvam repercussão financeira, conforme artigo 36, inciso I, da Lei Complementar nº 741, de 2019, vislumbra-se, em tese, indícios de **inconstitucionalidade** na presente proposição legislativa.

Com efeito, nos termos do artigo 155, §2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal:

*“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias (...);

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.” (grifo)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975 estabelece que *“as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

dos convênios celebrados e ratificados pelos Estados e Distrito Federal”, consoante disposição expressa de seu artigo 1º *caput*.

No entanto, os convênios autorizativos celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) restam pendentes em relação à concessão de benefícios fiscais ao ICMS, restando, portanto, prejudicada a proposição legislativa.

Sem mais digressões, não obstante a notável importância e finalidade da proposição legislativa, conclui-se que o PL não se revela viável. ,

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por força do o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, a **COJUR** se manifesta **contrária** ao Projeto de Lei nº 0224.4/2020

É o parecer.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2020.

[Assinatura Digital]

Carlos Magno dos Santos Júnior
Consultor Jurídico
OAB/SC 21.898-B

De acordo.

[Assinatura Digital]

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 721/2020

Florianópolis, 09 de dezembro de 2020.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 1310/CC-DIAL-GEMAT (SCC 17210/2020), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0224.4/2020, vimos apresentar, em anexo, os respectivos pareceres técnico e jurídico, posicionando-se, ao final, pela inviabilidade da proposição legislativa.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO DE GOUVÊA em 09/12/2020 às 18:48:53, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe-sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00017210/2020 e o código 68B3GR4B.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0224.4/2020 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria